



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.054395/93-38
Recurso nº. : 113.696
Matéria : IRPJ – Ex.: 1989
Recorrente : ADIDAS DO BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESPORTE LTDA.
Recorrida : DRJ -SÃO PAULO/SP
Sessão de : 09 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.922

IRPJ – Incabível a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, quando não demonstrada sua retenção por meio de documento hábil exigido pela legislação tributária federal. Restabelecido o direito à compensação do imposto cuja retenção ficou devidamente comprovada.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ADIDAS DO BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESPORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer o direito à compensação do IR-FONTE no montante de Cz\$ 22.388.174,95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (suplente convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10880.054395/93-38

Acórdão nº. : 108-05.922

Recurso nº.: 113.696

Recorrente : ADIDAS DO BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESPORTE LTDA.

RELATÓRIO

Adidas do Brasil Comércio de Artigos de Esporte Ltda., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou procedente as exigências fiscais consubstanciadas nos Auto de Infração do IRPJ de fls. 18/22.

O lançamento, refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988 e resultou da apuração das seguintes irregularidades ali descritas:

1- Programa Alimentação do Trabalhador – Dedução Indevida- Falta de comprovação do valor informado no Q-15/7 (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Exercício de 1989 – Período-base de 1988	522,37
--	--------

2- Vale Transporte – Utilização Indevida – Falta de comprovação do valor informado no Q –15/8 (Vale Transporte).

Exercício de 1989 – Período-base de 1988	18,80
--	-------

3- Compensação – Imposto de Renda Retido na Fonte Inobservância dos requisitos legais – Por falta de comprovação do valor informado na Q – 15/17 (Imposto de Renda Retido na Fonte).

Exercício de 1989 – Período-base de 1988	16.200,00
--	-----------



Processo nº. : 10880.054395/93-38
Acórdão nº. : 108-05.922

A contribuinte ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 26/27, alegando em síntese que:

a) não apresentou a documentação solicitada dentro dos prazos legais pelo motivo de não as ter localizado em seus arquivos, porque sofreu fiscalização no ano de 1990 e os documentos quando do rearquivamento não retornaram aos seus devidos lugares;

b) não obstante a não localização dos documentos, entrou em contato com os prestadores dos serviços e obteve alguns documentos comprobatórios, que juntou ao processo;

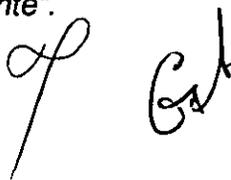
c) prova o recolhimento do imposto através de notas fiscais emitidas para essas empresas e cópias de Diário onde foram lançadas as receitas dos serviços e a retenção do IR-Fonte;

d) junta cópia de documentos de fls. 30/508.

Em 20 de dezembro de 1995 foi prolatada a Decisão nº 003142/95, acostada aos autos às fls. 510/514, onde a autoridade julgadora de primeira instância, repelindo as alegações apresentadas pela autuada, manteve integralmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"IRPJ – Para que seja possível a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte na Declaração de Rendimentos, é necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de retenção do imposto de renda e também que seja demonstrada a contabilização das receitas e do imposto correspondente. Notas Fiscais de Serviços de sua própria emissão com destaque de imposto de renda na fonte, não são documentos hábeis para fins de compensação com o imposto apurado na Declaração de Rendimentos.

Ação Fiscal Procedente".



Processo nº. : 10880.054395/93-38
Acórdão nº. : 108-05.922

Cientificada em 29 de agosto de 1996, AR de fls. 521 e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 30 de setembro 1996, em cujo arrazoado de fls. 529/531, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando:

a) a arguição de nulidade da Decisão de Primeira Instância por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista ter a autoridade "a quo" deixado de analisar os documentos juntados na impugnação ou solicitado diligência quanto as suas dúvidas.

b) junta os Livros Diário nºs 31 e 32 para a comprovação do registro da retenção do IR-Fonte e das receitas de serviços e financeira;

c) caso seja necessário requer diligência para que seja verificado outros elementos de comprovação.

A Procurado da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 535/536 pela manutenção da Decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.054395/93-38

Acórdão nº. : 108-05.922

VOTO

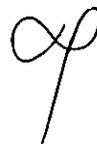
Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Devo rejeitar a preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, pelo cerceamento do direito de defesa, por não ter a autoridade "a quo" determinado a realização de diligência para verificar os registros das receitas de serviços e financeiras e seu correspondente Imposto de Renda Retido na Fonte. Pela análise do processo, vejo que a autuada, regularmente intimada pela fiscalização em 21/09/93, fls.15, deixou de apresentar tais documentos já na fase da auditoria fiscal. Durante a impugnação juntou cópias de documentos de fls. 30/508, muitas delas parcialmente ilegíveis, não podendo alegar cerceamento do direito de defesa quanto a imprestabilidade dos elementos trazidos por ela mesma ao processo, porque cabia a empresa zelar pela qualidade das provas que corroboravam suas alegações. Além do mais, como veremos a seguir, tais elementos foram considerados agora na fase recursal, com a juntada aos autos dos Livros Diários nº 31 e 32.

Quanto ao mérito vejo que a empresa consegue comprovar a retenção do imposto de renda retido na fonte por meio dos documentos de folhas 30/63, conforme quadro abaixo, estando regular a contabilização da retenção do imposto, como também das receitas a eles correspondentes.

As cópias de notas fiscais não podem ser aceitas como documentos de retenção do imposto de renda retido na fonte, tendo a função apenas de destaque deste, sendo fundamental para o exercício do direito pretendido a apresentação do



Processo nº. : 10880.054395/93-38

Acórdão nº. : 108-05.922

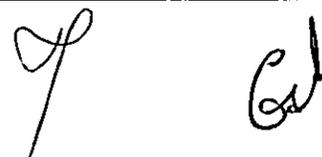
comprovante de retenção do imposto pela empresa tomadora do serviço, por força do previsto no art. 55 da Lei nº 7.450/85, "in verbis":

"Art. 55 – O imposto de renda na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."

Pelos documentos de fls. 11/13, relatório de Malha Fonte, fica claro que tais empresas prestadoras de serviços não apresentaram DIRFs em favor da autuada, ficando o Fisco sem a comprovação da efetiva retenção e recolhimento do tributo em questão.

Assim, tendo em vista os elementos apresentados pela recorrente, deve ser restabelecido o direito à compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme indicado no quadro abaixo:

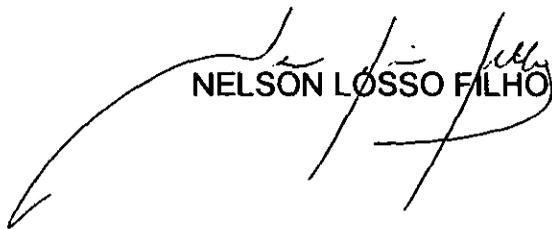
Empresa	IR-Fonte	fls.
Sul Fabril S/A.	1.585.144,00	30
Sul Fabril S/A.	15.756,00	31
Drastosa S/A.	6.103,80	32
Primicia S/A. – Indústria e Comércio	483,27	33
Alvin Maillots e Trajes de Esportes Ltda.	880.485,00	34
N. Grunkraut & Cia. Ltda.	933,15	35
N. Grunkraut & Cia. Ltda.	66,63	36
Clássico S/A. – Indústria e Comércio de Confecções	1.368.315,00	37
Clássico S/A. – Indústria e Comércio de Confecções	30.097,00	38
Grendene S/A.	5.172,10	39
Sistema Financeiro Francês e Brasileiro	5.530.885,00	51
Sistema Financeiro Francês e Brasileiro	12.964.734,00	63
TOTAL DO IR RETIDO NA FONTE	22.388.174,95	



Processo nº. : 10880.054395/93-38
Acórdão nº. : 108-05.922

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, e no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o direito a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, item 3 do auto de infração de fls. 21, no montante de Cz\$22.388.174,95, que convertido pelo valor da OTN da data do encerramento do período-base de 1988, Cz\$4.790,89, corresponde a 4.673,07 OTNs.

Sala das Sessões (DF) , em 09 de novembro de 1999


NELSON LOSSÓ FILHO

